



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROPOSTA DE LEI N.º 124/XII –
PROCEDE À SÉTIMA ALTERAÇÃO DA LEI DE ENQUADRAMENTO
ORÇAMENTAL, APROVADA PELA LEI N.º 91/2001, DE 20 DE AGOSTO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 0254	Proc. N.º 02.08/
Data: 013/01/23	14/X

PONTA DELGADA, 23 DE JANEIRO DE 2013



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 23 de Janeiro de 2013, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e em videoconferência com a delegação da ALRAA, na Vila da Madalena, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Lei n.º 124/XII – Procede à sétima alteração da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto.

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Lei visa proceder à sétima alteração à lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro.

O compromisso de revisão da Lei de Enquadramento Orçamental foi assumido pelo Governo da República no âmbito do Memorando de Entendimento e tem como objetivo estruturante transpor para a ordem jurídica interna a nova arquitetura europeia em termos de regras e de procedimentos orçamentais.

As regras para transpor a atual arquitetura europeia de governação orçamental, encontram-se expressas no Pacto Orçamental, mais concretamente nos artigos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3.º a 8.º do Tratado sobre a Estabilidade, a Coordenação e a Governação na União Económica e Monetária, e na Diretiva n.º 2011/85/UE, do Conselho, de 8 de novembro de 2011, relativa aos requisitos para os quadros orçamentais dos Estados membros.

Em junho de 2012, a Comissão publicou uma comunicação com os princípios comuns sobre o mecanismo de correção que define os princípios genéricos que o acionamento deste mecanismo deve obedecer e, a 3 de setembro de 2012, publicou especificações sobre a implementação do Pacto de Estabilidade e Crescimento e orientações sobre o formato e conteúdo dos programas de estabilidade e crescimento, o denominado Código de Conduta.

Nestes termos, face a este novo quadro legislativo comunitário, sustenta a iniciativa que se torna necessário proceder à alteração da Lei de Enquadramento Orçamental, a fim de serem acolhidas em sede própria as regras para a definição do quadro orçamental plurianual das Administrações Públicas e regras de correção face ao seu incumprimento.

Neste domínio assume especial importância a transposição para o ordenamento jurídico interno das regras referentes ao mecanismo de correção de desvio significativo.

Assim, em concreto, as alterações propostas na iniciativa em apreciação traduzem-se nas seguintes:

- a) Alteram-se os artigos n.ºs 12.º-D (“Quadro plurianual de programação orçamental”), 36.º (“Conteúdo do relatório”) e 68.º (“Informação a prestar pelos municípios e regiões autónomas”) da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na redação dada pelos diplomas acima referenciados;
- b) Aditam-se os artigos 10.º-D (“Princípio da sustentabilidade”), 10.º-E (“Princípio da economia, eficiência e eficácia”), 10.º-F (“Princípio da responsabilidade”), 10.º-G (“Limite da dívida pública”), 10.º-H (“Regra do saldo orçamental estrutural”), 17.º-A (“Pagamento de juros e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

amortização da dívida pública”), 72.º-B (“Desvio significativo”), 72.º-C (“Mecanismo de correção do desvio”) e 72.º-D (“Situações excepcionais”) à Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na redação atualmente em vigor;

- c) Adita-se ao Título III-A da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, o Capítulo IV, com a designação “Desvio significativo e mecanismo de correção”, que integra os artigos 72.º-B a 72.º-D.

Tendo em conta as alterações à Lei de Enquadramento Orçamental apresentadas, impõe-se referir os normativos que regulam o funcionamento da Região Autónoma dos Açores em matéria orçamental.

Nestes termos, cumpre à Subcomissão da Comissão Permanente de Economia salientar o seguinte:

1. A Constituição da República Portuguesa [artigos 227.º, n.º 1, alínea p) e 232.º, n.º 1)] e o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores [artigo 34.º, alínea c)] estabeleceram a existência de um orçamento regional e a respetiva competência para a sua elaboração;
2. A Lei de Enquadramento Orçamental [artigo 5.º, n.º 2] consagrou o denominado princípio da independência orçamental inerente às Regiões Autónomas;
3. O orçamento da Região Autónoma dos Açores rege-se por lei própria, isto é, a Lei de Enquadramento Orçamental para a Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro), a qual cumpre integralmente o disposto no n.º 6 do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental (Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, na redação dada pela Lei n.º 22/2011, de 20 de Maio).

A Lei de Enquadramento Orçamental (LEO) aplica-se à Região Autónoma dos Açores, somente, no que concerne ao respeito pelos seguintes itens, conforme resulta do n.º 6 do artigo 2.º e do n.º 3 do artigo 5.º da LEO:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- i. Princípios e regras contidas no Título II da LEO;
- ii. Vinculações externas (artigo 17.º LEO);
- iii. Mapas orçamentais (artigo 32.º LEO).

Nesta sequência, conclui-se que a presente iniciativa pelo facto de aditar normativos ao mencionado Título II da LEO (“Princípios e regras orçamentais”), como é o caso, por exemplo, dos artigos 10.º-D (“Princípio da sustentabilidade”), 10.º-E (“Princípio da economia, eficiência e eficácia”), 10.º-F (“Princípio da responsabilidade”), 10.º-G (“Limite da dívida pública”) e 10.º-H (“Regra do saldo orçamental estrutural”), aplica-se diretamente à Região Autónoma dos Açores.

A Subcomissão da Comissão Permanente de economia deliberou por unanimidade nada ter a opor ao presente diploma.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César

